

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO**

THALYTA GOMES DE SÁ RAMALHO

**NEGLIGÊNCIA PARENTAL: A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELO
ABANDONO VIRTUAL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES.**

**SOUSA
2022**

THALYTA GOMES DE SÁ RAMALHO

**NEGLIGÊNCIA PARENTAL: A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELO
ABANDONO VIRTUAL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de Sousa do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.^a Me. Luiza Catarina Sobreira de Souza.

SOUSA

2022

R165n Ramalho, Thalyta Gomes de Sá.
Negligência parental : a responsabilidade civil dos pais pelo abono virtual das crianças e adolescentes / Thalyta Gomes de Sá Ramalho. - Souza, 2022.
43 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2022.
"Orientação: Profa. Me. Luiza Catarina Sobreira de Souza."
Referências.

1. Responsabilidade Civil. 2. Direito de Família. 3. Direito Digital. 4. Pais. I. Leal, Marília Daniella Freitas Oliveira. II. Título.

CDU 347.5(043)

THALYTA GOMES DE SÁ RAMALHO

**NEGLIGÊNCIA PARENTAL: A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELO
ABANDONO VIRTUAL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de Sousa do Centro de Ciências Jurídicas e sociais da Universidade Federal de Campina Grande como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.^a Me. Luiza Catarina Sobreira de Souza.

DATA DA APROVAÇÃO: 25/08/2022

BANCA EXAMINADORA:

Prof.^a ME. LUIZA CATARINA SOBREIRA DE SOUZA.
(ORIENTADORA)

Prof.^a DRA. ROSE DAYANNE SANTOS DE BRITO

Prof.
Prof.^a ME. VANINA OLIVEIRA FERREIRA DE SOUSA

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por ter me dado força, por minha vida, pois sem fé eu nada seria.

Agradeço aos meus pais, Gilson e Salomé, que me ensinaram que é sempre possível superar qualquer dificuldade.

Ao meu tio, Petrus, que plantou em mim o desejo de cursar Direito, me levou a delegacias, contou suas histórias, me deu meu primeiro Vade Mecum e pelo incentivo a fazer este curso.

Agradeço aos meus amigos e aos componentes da alta corte, em especial, a Wesley e a Segundo, por cada momento, todas as ajudas, pelo apoio, com quem sei que sempre posso contar.

À Universidade Federal de Campina Grande-CCJS, pela oportunidade de fazer o curso e a todos os professores, com quem tive o privilégio de aprender.

À minha orientadora, a professora Luiza Catarina Sobreira de Sousa Mestre, agradeço a paciência e disponibilidade, zelo e me direcionou ao longo deste trabalho, gratidão pela compreensão e apoio.

Por fim, agradeço a todos que cruzaram a minha vida e contribuíram para a minha formação acadêmica e minha caminhada no curso de Direito.

*“Ensinar não é transferir conhecimento,
mas criar as possibilidades para a sua
própria produção ou a sua construção.”*

Gilberto Freire

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo e enfoque principal o estudo acerca do Direito de Família com relação à negligência parental, especialmente quanto à responsabilidade civil dos pais pelo abandono virtual das crianças e dos adolescentes. A pesquisa tutela as maiores dificuldades advindas do abandono virtual de menores e as formas pelas quais dever-se-ão responsabilizar seus responsáveis diante da lei. A metodologia empregada na elaboração deste estudo foi a de pesquisas bibliográficas, bem como a análise histórica das relações de família e a legislação vigente acerca da matéria. Este trabalho foi dividido em três capítulos. Primeiramente, tratar-se-á do conceito legal de família, seu contexto histórico e dos direitos e garantias constitucionalmente assegurados a crianças e adolescentes. Em seguida, far-se-á a análise do abandono virtual enquanto conceito, discutindo seus princípios norteadores, os impactos nocivos advindos da negligência parental, a imposição de medidas protetivas e a influência da pandemia da Covid-19. E, por fim, será analisada a responsabilidade civil parental pelo abandono virtual, a competência para o julgamento dessas ações e o atual posicionamento dos tribunais superiores.

Palavras-Chave: Família. Direito Digital. Responsabilidade Civil. Pais.

ABSTRACT

The present work has as its main objective and focus the study of family law, in relation to parental negligence, especially regarding the civil liability of parents for the virtual abandonment of children and adolescents. The research protects the greatest difficulties arising from the virtual abandonment of minors and the ways in which those responsible should be held accountable before the law. The methodology used in the elaboration of this study was bibliographic research, as well as the historical analysis of family relationships and the current legislation on the matter. This work was divided into three chapters. First, it will deal with the legal concept of family, its historical context and the rights and guarantees constitutionally guaranteed to children and adolescents. Then, virtual abandonment as a concept will be analyzed, discussing its guiding principles, the harmful impacts arising from parental neglect, the imposition of protective measures and the influence of the COVID-19 pandemic. And, finally, parental civil liability for virtual abandonment, the competence to judge these actions and the current position of the higher courts will be analyzed.

Keywords: Family. Digital Right. Civil Responsibility. Country.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 A FAMÍLIA E O IMPACTO DA PANDEMIA DO COVID-19	11
2.1 FAMÍLIA: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E A CONSTITUIÇÃO DE 1988	11
2.2 A FAMÍLIA E O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL.....	14
2.3 DOS DIREITOS E GARANTIAS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	16
3 ABANDONO DIGITAL INFANTIL E SEUS EFEITOS NA VIDA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	19
3.1 ABANDONO DIGITAL: CONCEITO E PRINCÍPIOS NORTEADORES	20
3.2 IMPACTOS DECORRENTES DA FALTA DE VIGILÂNCIA PARENTAL	23
3.3 DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E MEDIDAS PROTETIVAS DO ESTATUTO INFANTOJUVENIL.....	25
4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELO ABANDONO VIRTUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	28
4.1 ASPECTOS GERAIS	28
4.2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS	30
4.3 COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE FAMÍLIA E POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS.....	36
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	
REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

A relação familiar é tutelada desde os primórdios do Direito e, apesar disso, segue em constante mutação e evolução. Isto porque as formas pelas quais se constituía uma família também foram transformadas, de forma que o Direito precisa acompanhar essas mudanças. A justiça como resultado das relações sociais; a arte como fonte de prazer e bem-estar social.

O Estado, como ente garantidor dos direitos da criança e do adolescente, especialmente por sua natureza vulnerável, deve posicionar-se pela promoção de políticas fiscalizadoras das relações familiares, de modo a garantir o respeito a essas garantias e a estabelecer penas aqueles que descumprirem as normas.

Nesse contexto, diante da pandemia à qual fora exposta toda a população mundial, momento em que o isolamento social se deu de forma coercitiva pela situação sanitária, as famílias precisaram encontrar novas formas de funcionamento dentro de seus próprios lares. Isto porque, crianças já não iam à escola, pais precisavam adaptar-se ao trabalho remoto e o ambiente familiar perdeu o equilíbrio.

É nesse cenário, numa tentativa de entreter os filhos para concentrar-se em seus trabalhos e cumprirem as tarefas diárias que os pais cedem aos eletrônicos como uma forma de distrair os filhos. O que não se percebe é que os eletrônicos também possuem efeitos nocivos, dada a imensidão de conteúdos disponíveis na internet, que em sua maioria não foram pensados para crianças e adolescentes.

A inegável que o advento da internet trouxe inúmeros benefícios à evolução humana, especialmente com relação ao desenvolvimento infantil, mas tal utilização precisa ser feita sob orientação dos pais e com tempo limitado, o que ficou inviável para algumas famílias durante o período pandêmico.

Todavia, é necessário deter certa observância com relação aos efeitos danosos decorrentes do acesso desenfreado aos eletrônicos e à internet por crianças e adolescentes, o que pode fazer com que a família incorra em abandono virtual e venha a responder pelas consequências jurídicas decorrentes da negligência, por conduta omissiva.

Desse modo, o presente estudo busca analisar o Direito de Família, em especial a responsabilidade civil dos pais diante da negligência parental pelo abandono virtual de crianças e adolescentes. Tal análise será feita através da demonstração, qualitativa e quantitativa, de estudos e regulamentos, sob os quais

será possível observar aos impactos do abandono virtual e compreender a importância da responsabilização parental por tais comportamentos.

A negligência parental, já tão debatida entre os tribunais, precisa agora ser analisada sob o viés da internet, especialmente após a influência da pandemia da Covid-19. Por conseguinte, esta pesquisa tem o objetivo de enfatizar a fiscalização das relações familiares, atrelando punições a esses comportamentos danosos, além de analisar de forma prática os impactos advindos do abandono virtual, sejam eles emocionais ou sociais na vida da criança e do adolescente.

Assim, tão evidente quanto a necessidade de legislar corretamente acerca das relações familiares, há que se garantir que, diante da inserção da criança e do adolescente em ambiente virtual, tal contato não se dê de forma negligente e desprotegida, dada sua vulnerabilidade e, especialmente, compreendendo que é dever da família gerenciar o conteúdo consumido pelos menores.

Diante disso, sabendo das transformações nas relações sociais e familiares, emergidas com o isolamento decorrente da pandemia de Covid-19, torna-se urgente debater a responsabilização parental pelo abandono virtual, como forma de garantir o saudável desenvolvimento infantil e o respeito aos direitos dos vulneráveis, o que irá influenciar diretamente nas suas relações sociais.

O presente trabalho trata-se de uma pesquisa, que será realizada a partir da revisão de literatura qualitativa especializada, no qual será feita uma consulta a livros, artigos científicos, teses e dissertações relacionadas ao tema em estudo, que segue o modelo dedutivo, no qual as conclusões são implícitas nas premissas e método de procedimento comparativo, que realiza investigações e tende a comparar o passado para explicar o presente, abarcando o atual cenário pandêmico.

2 ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A FAMÍLIA NO BRASIL

Neste capítulo será analisado o conceito de família tendo por base sua evolução histórica, seu modo de formação e seus princípios basilares, de modo a compreender seu processo de mutação e transformação que acompanha a evolução social no decorrer dos tempos.

Também será explanada a abordagem sobre o direito de família consagrado através da Constituição Federal de 1988, especialmente sob à luz do Princípio da Proteção Integral, apresentando conceitos doutrinários e embasamentos legais que explanam sua aplicação.

E por fim, no último tópico, será apresentado o Estatuto da Criança e do Adolescente como primeiro instrumento normativo a tratar unicamente dos direitos e garantias desses sujeitos, o que representou um marco pela luta infantil não apenas no Brasil, mas em toda a América Latina.

2.1 FAMÍLIA: EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Antes de compreender as relações familiares e os moldes pelas quais a legislação as regula, é importante estabelecer seu conceito e adentrar em seu contexto de formação, tecendo uma evolução histórica de acordo com as transformações advindas com o tempo. Para chegar a um conceito, faz-se necessário observar todos os cenários sociais e culturais que permeiam essas relações, sendo indispensável o olhar crítico e legal sobre a matéria.

Nesse sentido, também é importante perceber a influência de ideais filosóficos e religiosos sobre o que se conhece por família, sendo inevitável vislumbrar resquícios desses preceitos em sua formação. Historicamente, pode-se dizer, segundo Augusto, que:

Antigamente, o modelo familiar predominante era o patriarcal, patrimonial e matrimonial. Em tal modelo tínhamos a figura do “chefe de família”, era o líder, o centro do grupo familiar e responsável pela tomada das decisões. Era tido como o provedor e suas decisões deveriam ser seguidas por todos (AUGUSTO, 2014, p. 22).

Sob um viés legislativo, a primeira vez que uma norma tratou diretamente do conceito de família no Brasil ocorreu através do Código Civil de 1916, que

compreendia que o instituto familiar estava diretamente ligado a dois fatores: formalidade legal, ou seja, como resultado do contrato de casamento, e através da consanguinidade, por meio da prole (GONÇALVES, 2018).

Esses conceitos atravessaram longas transformações mundiais e, através delas, foram se modificando e modernizando-se conforme as mudanças da própria sociedade. Nesse diapasão, diz Baptista assevera que:

Com o surgimento da industrialização, ocorreu o processo de urbanização acelerada e o surgimento de movimentos de emancipação das mulheres. Daí em diante, ocorreram profundas transformações econômicas e sociais, conseqüentemente comportamentais, que puseram fim à instituição familiar nos moldes patriarcais (BAPTISTA, 2014, p. 26).

Assim, de logo se percebe que o conceito atual de família caminha distante da ideia arcaica que permeava a relação, atrelando-a apenas a relações decorrentes do casamento e dele derivadas. Dois grandes marcos legais a essas evoluções são a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002. Ainda sobre o conceito de família, escreve Diniz que:

Complexo de normas que regulam a celebração do casamento sua validade, e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas do matrimônio, a dissolução deste, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela, curatela e tomada de decisão (DINIZ, 2018, p 08).

Em contrapartida, Gonçalves (2018, p. 52) compreende a família como “uma realidade sociológica que constitui parte importante para manutenção do Estado”, de modo que tal instituto, além do cunho afetivo e pessoal, possui uma razão de ser e um papel social votados à comunidade. Gonçalves estabelece, ainda, que essas relações se configuram, seja através das ligações de parentesco, seja tão somente da afetividade.

Portanto, é perceptível que a ideia de família permeia diversas esferas e alcança relações muito mais influenciadas pela afetividade que pela propriamente derivada das escolhas, seja pelo casamento ou pela consanguinidade. É um conceito em constante mutação. Nesse aspecto, percebe-se a transformação do conceito de família, antes reconhecida pelo matrimônio, predominantemente patriarcal, regida por relações de hierarquia, agora dando lugar para relações pluralizadas, sob igualdade, onde a predominância se dá em relação à afetividade (MADALENO, 2015).

Acerca dessa mutabilidade na concepção de família, Venosa (2012, p. 02) dispõe que “a sociedade de mentalidade urbanizada pelos meios de comunicação, pressupõe e define uma modalidade conceitual de família bastante distante das civilizações do passado”. Neste sentido, não se concebe mais a ideia de família rigidamente sob aspectos religiosos e contratuais, propriamente do casamento e de suas derivações. Sobre a temática, Oliveira ensina que:

[...] é fato que o direito de família, hoje, ao estabelecer outras formas de constituição familiar, diferente do tradicional (casamento entre homem e mulher) estabelece um fluxo diferente de conceituação, visto a abrangência da diversidade na sociedade e as mais diversas vertentes ante as ciências que definem a estrutura estatal e nela, o organismo primordial, que é o núcleo familiar (OLIVEIRA, 2020, p. 24).

A formação das relações familiares como se vislumbra atualmente é o resultado de um conjunto de ideias e preceitos que norteavam a vida de uma comunidade, seja quando da família tradicionalmente patriarcal ou mesmo pela família quando liderada pela mãe. Nesse sentido, verifica-se a existência muitos indícios de que a família, em seus diversos níveis de mutação, tenha passado pelo modelo matriarcal, o que foi essencial ao seu processo evolutivo. Tal evidência se justifica pela ausência dos homens em períodos de guerra ou caça, de modo que a família, durante esses momentos, devia subordinação à mãe (PEREIRA, 2015).

Sobre a matéria, Venosa aponta a influência do modelo monogâmico familiar:

[...] a monogamia desempenhou um papel de impulso social em benefício da prole, ensejando o exercício do poder paterno. A família monogâmica converte-se, portanto, em um fator econômico de produção, pois esta se restringe quase exclusivamente ao interior dos lares, nos quais existem pequenas oficinas. Essa situação vai reverter somente com a Revolução Industrial, que faz surgir um novo modelo de família. Com a industrialização, a família perde sua característica de unidade de produção. Perdendo seu papel econômico, sua função relevante transfere-se ao âmbito espiritual, fazendo-se da família a instituição na qual mais se desenvolvem os valores morais, afetivos, espirituais e de assistência recíproca (VENOSA, 2012, p. 03).

Sabendo que o direito possui o condão de regulamentar as relações sociais, ao modo que elas são afetadas por mudanças em sua formação, faz-se necessário também que evolua o direito para que atue com eficácia e garanta a proteção daqueles sujeitos que a compõem. O direito precisa estar em simultânea concordância com as relações familiares para que atinja o fim pretendido.

2.2 A FAMÍLIA E O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Como citado anteriormente, a promulgação da Constituição Federal de 1988 trouxe diversas mudanças e representou um grande marco na regulamentação das relações familiares. A Carta Magna, em seu Capítulo VII, dispõe acerca da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso, sendo os modelos familiares formados a partir de três relações: do casamento (art. 226, § 1º e § 2º), da união estável (art. 226, § 3º) e da família monoparental (art. 226, § 4º).

Sobre a união estável, o § 3º do art. 226 dispõe que “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”; já em relação à família monoparental, o § 4º determina que “entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”. Sob esses aspectos, os estudiosos afirmam que o instituto familiar quando formado através do casamento possui muitos privilégios em detrimento dos outros.

Nesse sentido, Baptista afirma que:

Sempre desfrutou de especial proteção legal. Antes da CF/88, o Estado só reconhecia a família formada pelo casamento solene, que jamais poderia ser desconstituído; somente anulado. Tudo isso para atender aos interesses do Estado e da Igreja, que impunham um padrão na tentativa de conservar a moralidade (BAPTISTA, 2014, p. 27).

Apesar das limitações legais ao que se compreende por família, muitos doutrinadores e estudiosos enfatizam o dever de o Estado zelar pela proteção da família em qualquer que seja o seu modelo de formação, sem nenhuma restrição. A família deve ser compreendida como um polo em que se concentram direitos e deveres, concentrado em interesses que superam os materiais, sendo predominado pela afetividade, de modo que o laço sanguíneo não é mais o único meio pela qual se dá a interação familiar (OLIVEIRA, 2020).

Outro pilar importante com relação aos elementos que compõem a família se dá com relação à igualdade, de modo que os cônjuges não devam subordinação um ao outro ou tenham privilégios na relação familiar (OLIVEIRA, 2020). Sendo assim, a mutabilidade no conceito de família é e seguirá sendo contínua, de modo a acompanhar as transformações nas relações sociais e alcançando os mais variados modelos familiares, sendo função do Estado proteger essas relações, garantindo o

respeito aos seus direitos e garantias e reconhecendo-as como legítimas diante da norma.

Um grande marco constitucional na proteção de crianças e adolescentes se deu a partir da redação do art. 227, que fora alterado a partir da Emenda Constitucional nº 65, de 2010, e dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Muitos doutrinadores traçaram explicações teóricas ao princípio, considerando-lhe um grande avanço à luta pelos direitos da Criança e do Adolescente no Brasil, o que serviria de modelo para outros países da América Latina que buscam o mesmo objetivo. Para Cury, Garrido e Marçura:

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento (CURY; GARRIDO; MARÇURA, 2002, p. 21).

Desse modo, o princípio da Proteção Integral considera que crianças e adolescentes não são detentores de capacidade de exercer, por si mesmos, seus próprios direitos, carecendo da vigilância e da proteção estatal, que deverão tutelar e fiscalizar tal exercício, de modo a resguardar seus bens jurídicos legalmente consagrados, sendo essencial que todo e qualquer ordenamento jurídico que venha a ser criado esteja norteado neste princípio.

Ainda sobre os modelos parentais, além daqueles descritos na Constituição Federal, é possível verificar outras relações familiares, também legítimas, destacadas em normas esparsas. Tais relações têm substância na afetividade e não podem ser desconsideradas em razão disso. Sobre a matéria, discute Baptista que:

Hoje, pode-se dizer que o elemento da consanguinidade deixou de ser fundamental para a constituição da família. (...), a doutrina e a jurisprudência vêm aumentando o rol das modalidades de família, já sendo aceitas por alguns

juristas outras formas, tais como a homoafetiva, a anaparental (...) (BAPTISTA, 2014, p.24).

Diante disso, é possível perceber que a família representa um pilar indispensável na formação e na manutenção do Estado, de modo que este deve acompanhar suas mudanças, tutelando seus direitos e garantindo que sejam devidamente respeitados, especialmente com relação aos menores e vulneráveis, aos quais, além da proteção dos direitos, o Estado deve manter a fiscalização da atuação parental. É nesse contexto que escreve Oliveira:

Nessa linha, o papel da família hoje, é bem mais amplo do que ao primórdio se tinha, hoje a família desenvolve um papel insubstituível para a formação e manutenção do Estado, sendo o principal na construção de indivíduo em seus aspectos morais e sociais. O poder familiar hoje, instituído no Código Civil é de muito mais abrangência, não se restringindo a apenas um dos cônjuges e sim sendo estabelecido para ambos (OLIVEIRA, 2020, p. 12).

O Código Civil de 2002 limita o poder familiar até que os filhos atinjam a maioridade, que deverá ser exercido por ambos os genitores, seja pelo casamento ou pela união estável. A norma dispõe ainda que em caso de divergência entre os pais, com relação ao exercício do poder familiar, ambos possuem o direito de buscar a justiça para buscar uma solução. Desta forma, tão importante quanto estabelecer normas e regulamentar as relações a fim de torná-las legítimas, é essencial que o Estado tutele a família em si, fiscalizando o poder de família e garantindo que crianças e adolescentes tenham seus direitos resguardados.

2.3 DOS DIREITOS E GARANTIAS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Compreendendo a vulnerabilidade de crianças e adolescentes, surge a necessidade de uma legislação capaz de protegê-los e tutelar seus direitos de forma mais específica e abrangente. A Constituição Federal de 1988 deu os primeiros passos quanto a essa legislação, a exemplo de seu art. 7º que dispõe que “a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.

Dessa forma, o Estado garantia direitos básicos à criança desde o nascimento. Todavia, ainda se fazia necessária a intervenção estatal ao poder familiar de forma

fiscalizadora e com mais abrangência. É quando, dois anos após a consolidação da Constituição, através da Lei Federal n. 8.069/1990, nasce o Estatuto da Criança e do Adolescente, considerado marco legal e regulatório dos direitos humanos de crianças e adolescentes no Brasil.

A criação do Estatuto se deu após inúmeras reuniões e debates dirigidos em sua maior parte por movimento sociais e organizações com atividades direcionadas à proteção de crianças e adolescentes, que lutaram para que estes fossem reconhecidos como sujeitos de direitos. Sobre a matéria, posicionou-se o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

O Estatuto trouxe uma mudança de paradigma, pois foi a primeira legislação com a doutrina da proteção integral na América Latina a se inspirar na Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1979 e na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, aprovados pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1989 (TJ-RS, 2020, n.p).

Neste sentido, é notório o impacto causado pelo Estatuto, que revolucionou o tratamento do ente Estatal para com crianças e adolescentes. Assim, segundo Saraiva (2020, p. 34), o Estatuto veio "desconstruindo a ideia de 'menor como objeto do processo' e introduzindo uma mudança paradigmática, criança e adolescente enquanto sujeito de direito, sujeito do processo, protagonista, cidadão".

Em seu art. 2º, o Estatuto traz os conceitos de criança e adolescente para efeitos legais, considerando-os, respectivamente como “a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”. O parágrafo único, do mesmo artigo, faz um adendo, apontando que, “nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade”.

Logo em seguida, no art. 3º, o estatuto passa a versar acerca dos direitos da criança e do adolescente, determinando que estes são detentores de “todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana”, sem que isso lhes cause qualquer prejuízo com relação ao Princípio da Proteção Integral, sendo-lhes asseguradas todas as oportunidades e facilidades para atingirem pleno desenvolvimento físico, moral, mental, espiritual e social.

Outro ponto importante, abordado pela aludida legislação, dá-se com relação à aplicação desses direitos, que deverá ser feita sem qualquer discriminação:

Art. 3º, Parágrafo único: (...) nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Dessa forma, o Estatuto passa a reconhecer legitimamente a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, que necessitam de proteção integral, sendo responsabilidade da família e do Estado estabelecer para estes um ambiente de desenvolvimento pleno, individual e coletivamente saudável. Inclusive, no 4º parágrafo, o ECA determina que o dever de assegurar o devido respeito aos direitos fundamentais e sua efetiva aplicação é de responsabilidade da família, da comunidade e da sociedade em geral.

Nesse sentido, cabe a estes garantir à criança e ao adolescente preferência em receber socorro em quaisquer circunstâncias, em atendimento público, na formulação e execução de políticas públicas, bem como na destinação de recursos públicos com relação a atividades voltadas à proteção da infância e da juventude. Logo, além de ser uma obrigação do Estado e da família, é obrigação da comunidade no geral manter e preservar o bem-estar de crianças e adolescentes, diante de sua vulnerabilidade.

Por sua vez, o art. 5º consolida mais uma vez o Princípio da Proteção Integral disposto na Constituição Federal de 1988, dispondo que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”

Além das prerrogativas asseguradas à criança e ao adolescente já discutidos até aqui, o Estatuto irá discorrer detalhadamente sobre os direitos fundamentais (descritos do art. 7 ao 18-B) garantidos a esses sujeitos em razão de sua vulnerabilidade, a exemplo daqueles referentes à integridade física, como o direito à vida e à saúde e do direito à liberdade, bem como aos relativos à sua subjetividade, como o Direito à liberdade, ao respeito e à dignidade. Assim, o Estado se posiciona novamente sob o condão de que a obrigação de zelar e proteger os direitos das crianças e do adolescente é comum a todos, que não poderão omitir-se.

3 ABANDONO DIGITAL INFANTIL E SEUS EFEITOS NA VIDA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A concepção doutrinária acerca do abandono digital infantil ainda é pouco difundida no Brasil. Apesar de ser um tema bastante debatido entre profissionais da educação, em razão de seus efeitos nocivos ao desenvolvimento mental, físico e cognitivo de crianças e adolescentes, o conceito só ganhou força nos últimos anos, a partir do desenfreado avanço tecnológico e, especialmente, após os efeitos decorrentes da pandemia da Covid-19.

Por conseguinte, compreende-se ainda que o abandono virtual se justifica pelos princípios que norteiam e ensejam a proteção dos direitos da criança e do adolescente. A Constituição Federal de 1988, como já tratado anteriormente, garante aos menores os direitos inerentes à dignidade da pessoa humana, considerando-os sujeitos de direitos cuja proteção perpassa o ambiente familiar, de modo que é um dever de toda a coletividade assegurar a proteção dessas garantias, o que incorre em um segundo princípio basilar também já abordado no presente trabalho, o princípio da Proteção Integral (BARCELLOS, 2018).

Outro princípio previsto na Constituição é o da Paternidade/Maternidade Responsável, disposto no art. 226, § 7º, que versa sobre o livre planejamento familiar, bem como no caput do art. 227, que estabelece os deveres familiares, comunitários e estatais com relação a crianças e adolescentes. A defesa dos direitos dos menores em espaço digital também encontra fundamento nos princípios da Intimidade e da Privacidade, consolidados no art. 5, inciso X, da Carta Magna, que pressupõe a segurança da vida íntima e o resguardo da privacidade dos menores em seio familiar, que deverá fazê-lo conforme determina a norma.

Portanto, tão importante quanto discutir o conceito doutrinário do abandono virtual de crianças e adolescentes, faz-se estabelecer uma concepção legal capaz de caracterizar e responsabilizar de forma adequada e específica os pais e familiares que incorrerem no ato, como forma de coibir tais ações e proporcionar aos menores o acesso à informação pelos meios mais saudáveis e seguros possíveis. Desse modo, neste capítulo, far-se-á a análise do conceito legal de abandono digital, bem como os embasamentos teóricos que justificam sua aplicação.

3.1 ABANDONO DIGITAL: CONCEITO

Como fora citado anteriormente, apesar da inserção mundial no universo digital já ocorrer há alguns anos, o processo de globalização e inovação eletrônica acontece de forma desenfreada e cotidianamente as grandes indústrias apresentam novos mecanismos de comunicação e interação social, que possibilitam o acesso em tempo real a pessoas em qualquer lugar do globo. Muito rapidamente o que era novo fica ultrapassado, de modo que as grandes redes de eletrônicos precisam atualizar-se para entregar novidades aos consumidores, que aguardam ansiosamente o contato com essas novas tecnologias (PINHEIRO, 2016).

A principal ideia das inovações digitais é facilitar a vida humana, estabelecendo formas de trabalho à distância, acesso à informação e a mecanismos de solução eficaz, além de facilidades cotidianas como operações bancárias e solicitações de serviços. Hodiernamente, os eletrônicos também assumiram um grande papel no entretenimento, especialmente através das redes sociais, com o compartilhamento de fotos, vídeos e mensagens em tempo real (PINHEIRO, 2016).

É nesse contexto, sob a égide de entreter, que o acesso aos eletrônicos por crianças e adolescentes tem seu fim. Desenhos, filmes, jogos, aplicativos de vídeos e músicas, muitos são os veículos utilizados por eles para atingir o objetivo de manter-se entretido. O excesso de horas diante de telas já era demasiadamente discutido entre profissionais da educação e da saúde, debatendo-se acerca da influência do uso de eletrônicos em crianças e adolescentes que apresentam espectros e disfunções comportamentais, bem como atrasos e retardos cognitivos e sociais, mas os debates ainda não haviam chegado ao âmbito jurídico (PINHEIRO, 2016).

É certo que a família, como instituição responsável por garantir e resguardar a saúde e o desenvolvimento saudável dos menores que dela fazem parte, deve proceder com atenção no que diz respeito ao conteúdo consumido por eles. O que não se falava até pouco tempo atrás, era sobre o ato praticado pelos responsáveis que agissem de forma negligente pela não vigilância e monitoração das telas pelos menores, conhecido atualmente como abandono virtual (LÔBO, 2009).

No Brasil, somente em 2014, a partir de estudos e pesquisas realizados pela advogada Patrícia Peck Pinheiro, especialista em Direito Digital, começou-se a compreender o abandono digital como uma questão jurídica. Segundo a jurista, o abandono digital surge como uma forma de negligência parental, “caracterizada pela

desatenção dos genitores quanto à segurança dos filhos no mundo” (PINHEIRO, 2014, p. 56).

Pinheiro (2014) reforça ainda que, justamente pela desatenção dos pais, estes não conseguem visualizar os efeitos danosos e a própria situação de abandono, que passa despercebida e só chama atenção quando o dano se torna visível ou palpável, como, por exemplo, quando um bebê deixado sozinho em frente à TV vem a cair e acaba se machucando. Outra explicação dada pela jurista pelo frequente e comum abandono virtual se dá pela crença por parte dos pais de que, estando os filhos em casa, sua segurança está garantida, não levando em consideração os perigos do ambiente virtual por parecerem inofensivos e incapazes de produzir danos reais.

É nesse contexto de inofensividade dos eletrônicos e dos meios digitais que os pais terminam por incorrer em negligência inconscientemente, deixando que os menores acessem de forma livre e desprotegida quaisquer conteúdos administrados em redes sociais e sites. Sobre o assunto, escrevem Patrícia Klunck e Maria Regina Fay de Azambuja:

As crianças de hoje não conhecem o mundo sem a internet, ela faz parte do cotidiano desta nova geração e, por ser um fenômeno relativamente novo, ainda não se formou um entendimento claro acerca dos riscos que ela pode oferecer para estes sujeitos que estão em processo de desenvolvimento. Muitos pais não se dão conta do ato de violência que estão praticando contra seus filhos, ao deixá-los expostos aos conteúdos da web, sem o devido acompanhamento, entregues à própria sorte e a seus equipamentos eletrônicos. Percebe-se que muitos delegam à internet a função de entreter e acalmar seus filhos, sendo esta, inclusive, chamada por alguns estudiosos do assunto como “chupeta digital” ou “babá digital”. As crianças e adolescentes passam horas tendo como melhor companhia um tablet, um computador ou um smartphone (KLUNK; AZAMBUJA, 2020, p. 05).

Portanto, tem-se por abandono virtual o comportamento parental consistente em negligenciar ou não fiscalizar o acesso de crianças e adolescentes a conteúdos restritos a menores na internet, bem como a utilização dos meios eletrônicos como forma de delegar a responsabilidade e o dever de vigilância, próprio da relação familiar. Inclusive, tem-se que diversos estudos realizados com crianças e adolescentes demonstram os efeitos nocivos da alta exposição a telas e equipamentos eletrônicos (KLUNK; AZAMBUJA, 2020).

O Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGIBR, através do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação, elaborou uma pesquisa cujo foco era verificar os riscos online aos quais crianças e jovens poderiam

estar submetidos, avaliando especificamente menores de 9 a 17 anos de idade. Tal estudo demonstrou que houve um aumento significativo no número de usuários com essa faixa etária no Brasil, de modo que, só em 2017, esse percentual chegou a 85%, o que corresponde a aproximadamente 24,7 milhões de usuários (KLUNK; AZAMBUJA, 2020).

O mesmo estudo verificou que, os altos picos de acesso à internet começaram a causar alarme em 2013, quando o equivalente a aproximadamente dois terços dos usuários com a mesma faixa etária tinha acessado a internet pelo menos uma vez ao dia. Outro ponto importante no estudo se deu com relação ao conhecimento dos pais sobre o conteúdo consumido pelos filhos menores, pois 70% deles acreditava que os filhos estavam seguros ao navegar pela internet. Todavia, 50% dos menores que participaram da pesquisa afirmam que seus pais pouco sabem sobre os sites e o conteúdo buscado na internet (KLUNK; AZAMBUJA, 2020).

É em razão deste cenário, que Pinheiro (2016) afirma que os equipamentos digitais, antes de serem entregues aos menores, deveriam passar pela instalação de softwares que possibilitassem o controle pelos pais, como forma de coibir e evitar a negligência parental que pode ocasionar o abandono virtual. Pois, mesmo com a instalação desses softwares de segurança, os pais não podem se desobrigar de sua função de responsabilidade e vigilância com relação aos filhos. Desse modo, o abandono virtual seria o ato familiar de negligenciar a segurança dos filhos em ambiente digital.

Outro ponto importante sobre o abandono em ambiente digital, diz respeito ao próprio comportamento dos pais de estarem na maior parte do tempo acessando a internet e terminam por “esquecer” o próprio dever de vigilância para com os filhos. Nesse contexto, Tartuce (2009, p. 1072) explica que haveria diante de tal ato: “a constatação do abandono afetivo enquanto uma espécie de ato ilícito, que atinge honra, integridade física e psicológica de um indivíduo (art. 12 do Código Civil)”; e isso violaria o dever de educação por parte dos pais.

3.2 IMPACTOS DECORRENTES DA FALTA DE VIGILÂNCIA PARENTAL

Não é assunto novo nos debates entre psicólogos infantis, pedagogos e pediatras que o excesso de telas e o livre acesso não monitorado à internet por crianças e adolescentes representa um alto risco a estes. Pinheiro (2016, p. 13)

explana que o ambiente digital é uma “nova rua”, aonde a lei não chega e menores são expostos a diversos perigos, ela questiona: “Você deixaria seu filho sozinho o dia todo, sentado na calçada, sem saber com quem ele poderia estar falando? Mas por que será que hoje há tantos jovens assim, abandonados na calçada digital da internet?”.

Além dos riscos relativos ao conteúdo consumido por crianças e adolescentes na internet, destaca-se ainda a exposição a comportamentos próprios do ambiente virtual, como no caso do *cyberbullying*, compreendido como “uma forma de comportamento agressivo que ocorre através dos meios eletrônicos” (KLUNK; AZAMBUJA, 2020, p. 07). Outro perigo ao qual os pais devem se atentar é o grande número de casos relacionados à violência sexual de menores ocorridos nos últimos anos; que acontecem inicialmente pela internet e, em muitos casos, acabam chegando a atos físicos.

Muitos conceitos têm sido elaborados para qualificar os crimes ocorridos na internet cujo intuito é atingir menores. Nesse sentido, definem Patrícia Klunck e Maria Regina Fay de Azambuja:

O termo grooming, vem sendo usado para caracterizar a aproximação de um adulto com uma criança ou adolescente, através da internet, com o objetivo de ganhar sua confiança para, na maioria das vezes, explorá-la ou abusá-la sexualmente. Não se trata de um novo ciberdelito, basta que a relação se estabeleça através de algum dos meios oferecidos pela tecnologia. Normalmente, o cibercriminoso finge ser uma criança, mostrando que tem os mesmos interesses, a fim de criar uma “amizade”. Entre os meios digitais mais comuns se encontram as redes sociais, mensagens de texto, sites de bate-papo ou páginas de jogos online que permitem a comunicação com outros membros (KLUNK; AZAMBUJA, 2020, p. 07).

No mesmo contexto, o *sexting* consiste em enviar e receber fotos e mensagens de conotação sexual por meio de redes sociais. O médico Antônio Chaves Gama, ao participar do 39º Congresso Brasileiro de Pediatria alertou que, na maioria dos casos, os menores que acabam se tornando vítima desses crimes imaginam estar falando com uma pessoa que é, na verdade, uma identidade falsa utilizada pelos pedófilos digitais (KLUNK; AZAMBUJA, 2020, p. 07).

É importante ressaltar que, no caso da utilização de fotos íntimas compartilhadas por menores com o objetivo de obter lucro, a conduta praticada altera-se para exploração sexual, que termina por se perpetuar através de ameaças do autor para com a vítima, que afirma que, caso esta interrompa o envio das imagens, irá

divulgá-las nas redes sociais, o que pode afetar a vítima psicologicamente, causando-lhe danos emocionais irreparáveis e até mesmo o suicídio (KLUNK; AZAMBUJA, 2020, p. 08).

Essa prática também ficou conhecida como *revenge porn* ou pornografia de vingança. Tal conceito ganhou força nos Estados Unidos e foi citado no Brasil pela primeira vez em 2013, quando uma adolescente de 16 anos cometeu suicídio no Piauí após ter imagens íntimas divulgadas pelo ex-namorado após o fim do relacionamento (REVISTA VEJA, 2018). Desse modo, é de extrema importância que a família tome consciência dos riscos aos quais os filhos estão expostos quando se utilizam da internet de forma desprotegida.

Os danos são reais e perpassam a esfera emocional, podendo submeter o menor a um estado de sofrimento tão forte que estes, diante de sua vulnerabilidade, não consigam pedir a ajuda necessária para enfrentar o problema. Nesse sentido, escreve Maciel:

A cada genitor incumbe, portanto, o dever de saber onde, com quem, e por que o filho menor de idade está longe de suas vistas. Devem os pais assegurar-se de que, distante dos seus olhos, o filho estará em segurança porque algum adulto o estará assistindo (MACIEL, 2014, p. 153)

Além dos casos citados, outro risco está relacionado a alta exposição de crianças e jovens aos jogos eletrônicos que estimulam discursos de ódio e violência entre os participantes. Estudos realizados pela Sociedade Brasileira de Pediatria (2017) comprovam que esses jogos geram estímulos cognitivos e emocionais negativos sobre os menores, verificados pela presença de estresse, ansiedade, irritabilidade e por comportamentos violentos na rotina diária e escolar.

Em entrevista para a Revista Veja (2018, n.p.), a psicóloga infantil Rosely Sayão afirmou que “deixar crianças jogarem jogos violentos com personagens que praticam violência em perspectivas humanas quase reais, confunde a cabeça da criança que ainda não sabe diferenciar realidade da fantasia”. A especialista afirma ainda que, apesar de alguns estudiosos não acreditarem na influência negativa dos jogos violentos, os casos práticos confirmam sua nocividade. Nesse diapasão, escreve Pinheiro:

A faixa etária que mais sofre riscos na internet é a de 10 a 14 anos. Isso ocorre pelo uso precoce de dispositivos com acesso à internet, como celulares e

tablets, sem controle ou supervisão dos pais. No primeiro estágio, o maior risco é o de exposição a conteúdo inapropriado, pois as crianças costumam buscar por vídeos no YouTube ou por jogos online, e podem facilmente terem contato com sites de pornografia ou até de pedofilia (PINHEIRO, 2016, p. 104).

Apesar das divergências doutrinárias a respeito do potencial lesivo dos jogos eletrônicos, mesmo aqueles predominantemente violentos, a vivência prática de pediatras, psicólogos e pedagogos infantis demonstram confirmam os efeitos negativos causados pela exposição de crianças e adolescentes a comportamentos violentos. Nesse sentido, explica Claudio Lúcio Mendes:

Os jogos trazem riscos à saúde, (LER, problemas de coluna e visuais, falta de apetite). Ou, ainda, que desenvolvem um tipo de atenção para aprendizagem que atrapalha o desempenho escolar. Ou mesmo que não favorecem as relações familiares, que inculcam valores voltados a competição extremada e a papéis sexuais preconceituosos, que ajudam a promover a violência na juventude. (MENDES apud SQUIRE, 2016, p. 156)

Portanto, os danos decorrentes do desenfreado acesso à internet, aparelhos eletrônicos e jogos online ultrapassam a ideia de espaço seguro tida pelos pais que compreendem que não existe razão objetiva para privar ou limitar o acesso dos filhos a essas ferramentas, o que faz com que estes ajam com negligência e imperícia, facilitando a prática de crimes cibernéticos contra estes e, conseqüentemente, faltando com a responsabilidade paterna/materna devida aos menores dada a relação familiar.

3.3 MEDIDAS PROTETIVAS DO ESTATUTO INFANTOJUVENIL

Como já abordado anteriormente, os direitos da criança e do adolescente foram consolidados inicialmente através da Constituição Federal de 1988, mas a matéria só ganhou força após a Instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado em 1990, como resultado de muitos debates e discussões estimulados por organizações voltadas pela luta pelos direitos do menor (PACHECO, 2018, n.p.). Esses direitos estão elencados e divididos no Estatuto, que têm início no Título II, Cap. I, que versa sobre os Direitos Fundamentais, tendo início com o Direito à vida e à saúde, além do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade e se encerra com o direito à convivência familiar e comunitária.

Para garantir que esses direitos sejam resguardados e aplicados de forma correta, o legislador estipulou medidas de proteção, como forma de estabelecer sanções àqueles que, por ação ou omissão, violem ou não assegurem o respeito desses pressupostos. As medidas protetivas estão elencadas nos incisos do art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que deverão aplicadas sempre que verificadas as hipóteses previstas no art. 98 do mesmo dispositivo, são elas:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

Compreendendo as razões necessárias à aplicação das medidas de proteção, é necessário destrinchá-las para melhor entendimento destas. Sendo assim, o inciso primeiro do art. 101 estipula que, no caso da violação dos direitos dos menores sob quaisquer das hipóteses do artigo 98, serão eles encaminhados aos pais ou responsáveis, através de termo de responsabilidade.

O segundo inciso estipula que o desrespeito às garantias fundamentais determinadas pelo Estatuto implicará no encaminhamento da criança ou adolescente à orientação, devendo este passar por apoio e acompanhamento temporários. Por conseguinte, a falta de resguardo, seja pelo estado ou pela família do menor, implicará na obrigatoriedade de matrícula deste em estabelecimento de ensino, de natureza oficial, que far-se-á, na falta da tutela parental, de forma coercitiva.

O inciso IV determinam que, ocorrendo o estipulado pelo art. 98, o menor será incluído em “programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente”, além da requisição e determinação de acompanhamento psicológico ou psiquiátrico, caso necessário, que poderá ser feito via hospitalar ou ambulatorial. Verificada a necessidade, poderá ainda ser a criança ou o adolescente submetido a programa e tratamento por alcoolismo ou abuso de substâncias entorpecentes.

Nas hipóteses em que restar verificada a impossibilidade de manter a criança ou o adolescente em seus lares, deverão ser encaminhados para entidades com capacidade de lhes garantir abrigo de forma segura e dentro das regras sanitárias. E, quando cabível, deverão receber também acolhimento institucional. Ficando sob tutela

estatal, o menor deverá ser incluído em programa de acolhimento familiar, devendo ainda ser encaminhado para família substituta, nas formas que determina a lei, sendo-lhe devida a oitiva quando cabível e tendo este minimamente 12 anos de idade.

Vencidas as medidas determinadas pelo art. 101 é importante salientar que se trata de um rol exemplificativo, de modo que, compreendo o juizado da infância outras formas pelas quais deverão ser aplicadas as medidas protetivas, estas far-se-ão compreensivamente cabíveis (PACHECO, 2018). Muito embora os avanços representados pela instituição das medidas de proteção pelo Estatuto, no que tange as relações digitais e o dever de vigilância dos pais, a legislação ainda é silente.

Não existem normas específicas capazes de garantir a proteção de crianças e adolescentes expostos aos riscos da internet, o que representa um problema de bem-estar público e social. Sobre esse aspecto, escreve Lorena Borba Pacheco:

Para que a norma venha a ter maior aplicabilidade material, faz-se urgente a união de forças entre entidades governamentais e não governamentais, na medida de suas possibilidades, para que os Conselhos Tutelares tenham maior poder fiscalizatório, maior estrutura física e aparo funcional, necessários para fazer frente às situações que envolvam lesões e ameaças de lesões a crianças. Além disso, é necessário que o Estado passe a ter um olhar preventivo em relação a potenciais ameaças de lesão infanto-juvenis, acompanhando os resultados das medidas de proteção impostas, ainda que por um prazo determinado (PACHECO, 2018).

Diante disso, faz-se essencial que, além da estipulação das garantias e da aplicabilidade de punições aos atos que violem os direitos da criança e do adolescente, haja a fiscalização pelo Estado do exercício do poder de família, bem como o desenvolvimento de normas capazes de abranger as condutas de negligência parental com relação aos ambientes cibernéticos, como forma de coibir as práticas criminosas e garantir o amplo respeito às garantias determinadas pela lei (PACHECO, 2018).

4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELO ABANDONO VIRTUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A responsabilidade civil é regida pelo nosso ordenamento de maneira que toda ação ou omissão do detentor dessa responsabilidade gera uma obrigação de reparação, conforme versa a lei. Abordando logo abaixo seu conceito e sua relação com a família e ao abandono virtual

4.1 ASPECTOS GERAIS

Antes de se analisar a Responsabilidade Civil dos pais nas situações de abandono virtual, faz-se necessário compreender tal instituto de forma isolada para melhor absorção e entendimento da matéria. Sendo assim, a Responsabilidade Civil, conforme explica Gagliano e Pamplona (2018), é uma obrigação decorrente de outra que condiciona o indivíduo a assumir consequências, nos termos determinados pela norma, pela ação ou omissão que gera danos aos interesses de outrem.

Ou seja, a responsabilidade civil é um instituto cuja função é garantir que o causador do dano seja reconhecido como tal, possibilitando à pessoa prejudicada o direito à reparação dos danos. Para Maria Helena Diniz:

É a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral e/ou patrimonial causado a terceiro em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda, ou, ainda, de simples imposição legal. A responsabilidade civil requer prejuízo a terceiro, particular ou Estado, de modo que a vítima poderá pedir reparação do dano, traduzida na recomposição do status quo ante ou em uma importância em dinheiro (DINIZ, 2008, p. 200).

A teoria brasileira ainda compreende a Responsabilidade Civil em duas formas, podendo ela ser objetiva ou subjetiva. Entende-se por Responsabilidade Civil Subjetiva aquela pela qual se analisa a culpa em sentido lato, ou seja, abrangendo a concepção de dolo e culpa. Desta forma, para essa teoria, aquele que requer a reparação do dano precisar provar a culpa do agente causador. Em algumas situações em que se confirme a dificuldade na produção de provas, o juiz poderá estabelecer a inversão do ônus da prova.

Sobre a responsabilidade civil subjetiva, escreve Miguel Kfoury Neto:

Os partidários da culpa como elemento fundamental da responsabilidade civil afirmam que a culpa possui um lastro moral, daí não se poder conceber a responsabilidade senão nela fundada. O homem se sente responsável – e obrigado – a reparar dano causado por um ato culposo seu, o que não ocorre em relação a eventuais danos a que haja dado causa de modo absolutamente imprevisível, e pelos quais não se reconhece responsável, pois não os causou verdadeiramente. (KFOURI NETO, 2003, p.61)

O exemplo mais recorrente utilizado pela doutrina para exemplificar os casos em que a teoria subjetiva é aplicada está relacionado ao erro médico que exerce função liberal, que necessariamente requer a prova de culpa para que seja qualificado o erro e garantido o direito de reparação (ALBERT, 2017).

Em contrapartida, a teoria da Responsabilidade Civil objetiva determina que a prova da culpa do agente não é essencial, de modo que esta pode ser presumida em razão do próprio texto legal. Desta forma, a teoria objetiva recepciona a teoria do risco, em que, segundo Sílvio de Salvo Venosa, o sujeito é “responsável por riscos ou perigos que sua atuação promove, ainda que coloque toda diligência para evitar o dano” (VENOSA, 2003, p. 1).

O exemplo associado à teoria objetiva relaciona a situação em que médicos prestam serviços diretamente para clínicas e hospitais, estando vinculados a estes estabelecimentos pelo vínculo de trabalho. Assim, em caso de erro por parte do profissional, a responsabilidade recairá sobre o estabelecimento ao qual ele está vinculado, o que não impede futura ação de regresso de sua parte para a obtenção dos valores pagos pelos prejuízos causados (ALBERT, 2017).

Atualmente, a teoria adotada pelo direito brasileiro é a da responsabilidade civil objetiva, que está consolidada através dos artigos 186, 186, 927 e seguintes todos do Código Civil, o que se justifica pela grande dificuldade de se comprovar a culpa do agente na maioria dos casos (ALBERT, 2017). Sobre esse ponto, escreve Ruy Stoco:

A jurisprudência, e com ela a doutrina, convenceram-se de que a responsabilidade civil fundada na culpa tradicional não satisfaz e não dá resposta segura à solução de numerosos casos. A exigência de provar a vítima o erro de conduta do agente deixa o lesado sem reparação, em grande número de casos. Com esta conotação, a responsabilidade, segundo a corrente objetivista, deve surgir exclusivamente do fato. (STOCO, 2004, p. 150)

Diante disso, é preciso vislumbrar a responsabilidade civil como o mecanismo através do qual se possibilita à pessoa lesada, seja pelos danos materiais ou morais

sofridos, o direito à reparação destes, como forma de amenizar os efeitos negativos decorrentes da conduta do agente.

4.2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS

Compreendida a Responsabilidade Civil e suas formas de aplicação através do Direito Brasileiro Contemporâneo, torna-se mais simples interpretar o seu cabimento dentro do cenário familiar, especialmente no que tange a relação entre pais e filhos menores diante do abandono virtual.

A primeira legislação a assegurar a responsabilidade civil dos pais para com os filhos foi a própria Carta Magna, o que veio posteriormente a se consolidar através do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como do Código Civil de 2002, que legislaram sobre a matéria, estipulando os moldes sob os quais o ato será caracterizado.

Essa responsabilidade atribuída aos pais ou responsáveis pelo menor deriva da própria natureza da relação familiar, ou seja, da filiação, que pode ser verificada pela sanguinidade ou pela afetividade, não existindo qualquer diferenciação legal no que tange os direitos dos filhos, de modo que não há hierarquia entre direitos ou mesmo ordem de preferências. Sobre a matéria, discorre Dias:

A posse de estado de filho é que gera o vínculo de parentesco e impõe as responsabilidades decorrentes do poder familiar. Neste sentido enunciado do IBDFAM [Instituto Brasileiro de Direito de Família]. O parentesco deixou de manter, necessariamente, correspondência com o vínculo consanguíneo. Basta lembrar a adoção, a fecundação heteróloga e a filiação socioafetiva. A disciplina da nova filiação há que se edificar sobre os pilares constitucionalmente fixados: a plena igualdade entre filhos, a desvinculação do estado de filho do estado civil dos pais e a doutrina da proteção integral (DIAS, 2016, p. 832).

Portanto, percebe-se a Responsabilidade Civil dos pais como consequência da relação parental, constitucionalmente prevista e resguardada, reconhecendo o filho menor como sujeito vulnerável sobre o qual os pais devem exercer o poder familiar e garantir que seus direitos sejam resguardados e protegidos nos moldes da lei.

De acordo com o art. 932 do Código Civil Brasileiro, “são responsáveis pela reparação civil, os pais pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia”, portanto, independe da comprovação de culpa, o que enquadra a responsabilidade civil dos pais como sendo objetiva. Nas palavras de Dias:

A responsabilidade dos pais é objetiva (CC 933), o que lhes confere plena atuação aos princípios da paternidade responsável e do melhor interesse da criança e do adolescente, deixando clara a importância do papel que devem desempenhar no processo de educação e desenvolvimento da personalidade dos mesmos. [...] (DIAS, 2016, p. 790).

Nesse sentido, o legislador compreende que o filho, enquanto menor, é vulnerável e necessita de orientação e proteção, de modo que os pais devem garantir o pleno respeito de seus direitos e assegurar-lhes o desenvolvimento saudável em ambiente familiar, comunitário e social. Sobre esse quesito, escrevem Klunk e Azambuja:

A legislação e a doutrina deixam muito claro a importância do papel dos pais no desenvolvimento pleno e sadio dos filhos, cabendo aos genitores, mantê-los em sua companhia, proporcionando-lhes proteção, educação, amor, afeto, para que estes possam se desenvolver como cidadãos capazes de exercer seus direitos e obrigações. Assim, havendo falha no dever de cuidado e proteção, os pais podem sofrer sanções judiciais. (KLUNK; AZAMBUJA, 2020, p. 12)

Ainda de acordo com os autores, compreende-se que a responsabilidade civil que abarca os atos e omissões da família para com os filhos também atinge a esfera digital, ao passo que é dever dos pais estarem cientes do conteúdo consumido pelos filhos na internet a fim de evitar os efeitos nocivos sobre estes bem como garantir que o excesso de telas lhes cause problemas à saúde.

A principal função decorrente da relação de filiação se dá em razão do resguardo dos direitos dos filhos menores. Desta forma, agindo o pai com negligência, não fiscalizando os sites buscados pelos filhos, não precavendo os celulares com softwares capazes de bloquear o acesso a conteúdo inadequados, este pode ser civilmente responsabilizado a reparar os possíveis danos decorrentes da negligência (KLUNK; AZAMBUJA, 2020).

O filho menor deve ser compreendido como um ser vulnerável, incapaz de tomar decisões por si só, dependendo do auxílio e da orientação familiar para seu desenvolvimento saudável, bem como o convívio social salubre, de modo que seja impulsionado a interagir com as pessoas e ensinado acerca dos perigos presentes em âmbito virtual.

A internet não pode ser utilizada pelos pais como ferramenta de distração e ocupação dos filhos para que lhes sobre tempo para as tarefas diárias. Não se pode

subestimar o espaço cibernético e ignorar os riscos presentes no acesso sem monitoração, especialmente com relação aos filhos em primeira infância. Sobre isso, continuam Klunk e Azambuja:

Quanto ao abandono digital, a negligência se configura pela desatenção e pela falta de interesse em relação às atividades praticadas pelos filhos no mundo virtual. Não falta para a criança ou adolescente nesta condição, assistência material ou intelectual, muito pelo contrário, eles têm equipamentos de última geração, ambientes extremamente confortáveis para passar horas conectados. O abandono aqui caracteriza-se pelo descuido dos pais para com os filhos no ambiente virtual, não sabendo o que fazem ou quem interagem na rede. Há um descaso no monitoramento do conteúdo, falta de orientação adequada para usufruir com segurança o recurso digital, desatenção quanto ao uso excessivo, sendo deixados sozinhos por longos períodos. Há também uma clara substituição do convívio familiar por uma vida virtual. E é sabido que a convivência familiar possibilita o desenvolvimento saudável da personalidade, pois é através deste convívio que aprendemos a respeitar uns aos outros, ter compromisso, disciplina, aprendemos a lidar com conflitos e, a sua falta, pode gerar sérios danos aos filhos. (KLUNK; AZAMBUJA, 2020, p. 13)

O comportamento familiar de “entregar” os filhos aos cuidados da internet agravou-se nos últimos dois anos em razão da situação de pandemia da Covid-19 enfrentada em todo o mundo. O isolamento social interditou escolas e ambientes públicos e os pais precisaram encontrar formas de trabalhar em casa na companhia integral dos filhos (PINHEIRO, 2016).

Muitas famílias encontraram formas saudáveis de funcionamento, estabelecendo cronogramas de atividades para os filhos e diversificando o entretenimento com rotinas mais dinâmicas e interativas. Mas a grande maioria dos lares brasileiros sofreu com o acúmulo de tarefas e a necessidade de trabalhar em Home office, mesmo com os filhos em casa.

A “solução” encontrada por muitos pais foi ceder às telas, permitindo que fossem consumidas de forma ilimitada e sem supervisão e, de forma negligente, “empurrando” os filhos para os abismos digitais. O que eles não imaginavam eram os imensos danos que a sobrecarga de tela poderia ocasionar à saúde dos filhos (PINHEIRO, 2016). Além de sofrer as consequências da responsabilidade civil prevista no Código Civil, os pais também estão sujeitos às penas estipuladas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dispõe o art. 249 do Estatuto:

Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

As sanções dispostas no Estatuto são de natureza administrativa e devem ser aplicadas de forma adequada e proporcional à situação de perigo em que se encontram a criança ou adolescente. Nos casos em que restar caracterizado o abandono digital pelos pais, a conduta a se esquadrar será a disposta no art. 98, inciso II, que autoriza a implementação de medidas de proteção em favor do menor “por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável”.

É importante ressaltar que o rol de medidas descritas no art. 101 do ECA não é taxativo, de modo que outras medidas podem ser utilizadas para amenizar os efeitos negativos do abandono. A cumulação de medidas, quando necessária, também é permitida e caberá ao julgador, com o auxílio de psicólogos e assistentes sociais, decidir por aquelas que melhor se adequarem ao caso concreto (KLUNK; AZAMBUJA, 2020).

A principal função da aplicação das medidas protetivas é educar os pais quanto aos direitos dos filhos menores, instruindo-os acerca dos limites do poder familiar, bem como fazendo-os colocar-se no papel de garantidor e protetor, propriamente da relação familiar. Dessa forma, o Estado somente intervirá nos casos em que exista a ameaça ou a violação de um direito do menor e sempre de forma a garantir a proteção de seus interesses, promovendo o melhoramento das relações familiares e o desenvolvimento sadio destas (KLUNK; AZAMBUJA, 2020).

Exceccionalmente, nos casos em que os direitos violados não assumam mais o caráter minimamente lesivo, causando danos de grande proporção à criança ou ao adolescente, o Estado deverá intervir de forma mais invasiva, situações em que será possível ao juiz da infância determinar a suspensão, a destituição ou a extinção do poder familiar, como forma de garantir ao menor a chance de recomeço em uma nova família (KLUNK; AZAMBUJA, 2020).

Dessa forma, é dever do Estado limitar o poder familiar nos casos em que se verifique o excesso deste, como forma de dirimir os danos causados em razão do comportamento abusivo dos pais. Sobre a matéria, escreve Dias:

[...] quando um ou ambos os genitores deixam de cumprir com os deveres decorrentes do poder familiar, mantendo comportamento que possa prejudicar o filho, o Estado deve intervir. É prioritário o dever de preservar a integridade física e psíquica de crianças e adolescentes, nem que para isto tenha o Poder Público de afastá-las do convívio de seus pais (DIAS, 2013. p. 444).

Portanto, assim como prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil Brasileiro também estipula casos concretos que poderão levar os pais à suspensão ou à destituição do poder familiar, sendo a última a pena mais grave prevista no ordenamento jurídico brasileiro para os atos praticados contra os filhos. De acordo com o texto do art. 1638 do Código Civil,

Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
I - castigar imoderadamente o filho;
II - deixar o filho em abandono;
III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.
V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Em contrapartida, a suspensão ou destituição do Poder familiar, sendo esta pena menos gravosa, será aplicada nos casos em que se verificar a necessidade de intervenção do Estado para garantir o cumprimento dos Direitos Fundamentais dos menores, como forma de chamar a atenção dos pais para o cumprimento de deveres básicos (KLUNK; AZAMBUJA, 2020).

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê ainda, em seu art. 24, que a perda e a suspensão do poder familiar deverão ser decretadas judicialmente, respeitando o contraditório nos casos em que a lei exigir, e também diante do “descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22”.

Com relação aos casos em que se verifique o abandono digital, a aplicação de medidas graves como a extinção do poder familiar pode parecer desproporcional, o que significa que o aplicador deverá analisar cada caso de forma isolada, verificando o grau de exposição do menor aos riscos e as consequências decorrentes da negligência (KLUNK; AZAMBUJA, 2020).

É preciso compreender ainda que o abandono virtual pode ser dá pelo ato direto e objetivo de entregar e estimular o uso excessivo de eletrônicos sem monitoramento pelas crianças e adolescentes ou mesmo pela omissão dos pais para com os filhos

que, na maioria dos casos, não se restringe ao uso da internet, estando presente em todas as esferas da vida do menor (PINHEIRO, 2016).

A negligência praticada pelos pais com relação ao uso desenfreado de eletrônicos pelos filhos menores não aparenta potencial lesivo, o que faz com que seja um comportamento socialmente aceito, apesar dos diversos debates dos profissionais da saúde e da educação sobre a nocividade que as telas podem propiciar ao processo de desenvolvimento e de aprendizado infantil (PINHEIRO, 2016).

É justamente por parecer inofensiva que as discussões sobre o abandono digital e suas consequências precisam chegar até os lares, mesmo que tal debate só ganhe força através do caráter punitivo da responsabilidade civil dos pais, que poderão ser legalmente obrigados a reparar os danos causados aos filhos decorrentes da alta exposição aos riscos cibernéticos.

Todavia, não se pode colocar a internet como vilã e ignorar todos os avanços que a evolução tecnológica propicia à vida humana, às pesquisas e ao desenvolvimento da ciência. É preciso estabelecer limites de segurança que garantem que o tempo dispendido no acesso à internet não traga danos permanentes ao menor desprotegido. Nesse diapasão, escreve Cavalcante:

É fato que a globalização impulsionada pela internet, com suas mais diversas ferramentas entre elas as que se pode entrar em contato com várias pessoas, de vários lugares ao mesmo tempo, tem auxiliado e aproximado os pedófilos de suas vítimas: A globalização através da internet propaga dados em tempo real o que facilita a ação dos pedófilos, os quais aproveitam-se da falta de segurança e fiscalização de muitos computadores ligados à rede para satisfazer sua excitação através de um dos crimes mais praticados na internet, hoje, a pornografia infantil, sendo que a falta de normatização possibilitou que pedófilos atuassem livremente, através de perfis falsos na internet.(CAVALCANTE, 2019, p.9).

É sabido que a legislação tem evoluído de forma a alcançar as condutas praticadas em ambiente virtual, mas, especialmente com relação aos direitos da criança e do adolescente, a justiça brasileira ainda caminha a passos lentos, o que justifica ainda mais o compromisso social e estatal para com os menores.

Dessa forma, a partir do momento em que se vislumbra o abandono virtual por parte dos pais, o Estado possui o dever de intervir, seja através da aplicação de medidas de proteção de natureza administrativa, como forma de chamar a atenção dos pais para os seus deveres e obrigações para com os filhos menores, seja, nos

casos mais graves, estipulando a extinção do poder familiar, atribuindo a responsabilização civil destes pelos danos causados aos menores.

4.3 COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE FAMÍLIA E POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS

No Brasil, a constatação de casos de abandono virtual teve um grande aumento nos últimos dois anos com a pandemia da Covid-19, o que se justifica pelo isolamento social e o fechamento das escolas. Mas, os debates nos tribunais envolvendo responsabilidade civil de pais por negligência dos filhos em ambiente cibernético não são recentes.

Em 2015, a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul julgou a Apelação Cível Nº 70042636613, condenando os pais de uma menina a reparar os danos causados à colega de turma por uma comunidade criada na rede social “Orkut” para lhe dirigir palavras ofensivas e comentários depreciativos. Veja-se a ementa:

[...] Responsabilidade objetiva dos pais pelos danos causados pelos filhos menores. Art. 932, inc. I, c/c 933, ambos do código civil. Cyberbullying. Criação de comunidade no "orkut". Conteúdo ofensivo à honra e à imagem da autora. Violação a direitos da personalidade. Ilícito configurado. Dever de indenizar caracterizado. Danos morais in re ipsa [...] Criação de comunidade no "Orkut" pela ré, menor impúbere, na qual passou a veicular comentários depreciativos e ofensivos a colega de turma de colégio. Conteúdo ofensivo à honra e imagem da autora. Situação... concreta em que verificados o ato ilícito praticado pela menor corré (divulgação de conteúdo ofensivo à imagem-atributo da autora na internet), o dano (violação a direitos da personalidade) e o nexo causal entre a conduta e o dano (pois admitida pela ré a confecção e propagação na internet do material depreciativo), presentes estão os elementos que tornam certo o dever de indenizar (art. 927, CC). Os genitores respondem de forma objetiva, na seara cível, pelos atos ilícitos praticados pelos filhos menores. Responsabilidade que deriva da conjugação da menoridade do filho e da circunstância fática desse se achar sob o pátrio poder dos pais, a quem incumbe zelar pela boa educação da prole (Apelação Cível Nº 70042636613, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 27/05/2015) (SILVA, 2015).

No caso em tela, a conduta dos pais da menor que praticou o cyberbullying em não acompanhar o comportamento da filha nas redes sociais, estabelecendo vigilância plena e constante, configura a omissão e justifica sua responsabilização na esfera cível. Além disso, o código civil determina que os pais “respondem de forma

objetiva, na seara cível, pelos atos ilícitos praticados pelos filhos menores” (DIAS, 2016, p. 138).

Ainda, o julgador levou em consideração todos os danos psicológicos causados à vítima, que feriram sua dignidade e violaram seus direitos fundamentais, de modo que a responsabilização cível, apesar de não excluir a conduta contra ela praticada, irá possibilitar que esta tenha arcabouço financeiro para custear consultas psicológicas e psiquiátricas.

No Brasil, a competência para julgar as ações que versam sobre a responsabilidade civil dos pais, onde o foco se dá com relação aos direitos do filho menor, são da vara da infância e da juventude, que tutela os menores e garante que todas as decisões tomadas levarão em consideração o melhor interesse destes que, na condição de vulneráveis, necessitam de plena atenção estatal, especialmente diante da negligência praticada pelos pais (DIAS, 2016).

Em março deste ano outro caso envolvendo menores e a influência do uso excessivo de telas chocou todo o Brasil. Um menino de 13 anos, residente da cidade de Patos, localizada no Sertão da Paraíba, atirou contra seus pais e o irmão mais novo depois de ter o uso do celular restringido pelos genitores em razão de baixo rendimento escolar. O pai do menor foi o único que sobreviveu e disse posteriormente em entrevista que sempre agiu, ao lado da esposa, pelo bem do filho e que, apesar de tudo o perdoava (G1, 2021).

Em 2010, quando as redes sociais atingiam sua ascensão, a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul julgou uma apelação para condenar os pais de um menino que usou a internet para estimular discursos de ódio contra uma colega de escola. Observe-se o texto do julgado:

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. USO DE IMAGEM PARA FIM DEPRECIATIVO. CRIAÇÃO DE FLOG – PÁGINA PESSOAL PARA FOTOS NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. RESPONSABILIDADE DOS GENITORES. PÁTRIO PODER. BULLYING. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. OFENSAS AOS CHAMADOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PROVEDOR DE INTERNET. SERVIÇO DISPONIBILIZADO. COMPROVAÇÃO DE ZELO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELO CONTEÚDO. AÇÃO. RETIRADA DA PÁGINA EM TEMPO HÁBIL. PRELIMINAR AFASTADA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. Apelo do autor [...] VI. Aos pais incumbe o dever de guarda, orientação e zelo pelos filhos menores de idade, respondendo civilmente pelos ilícitos praticados, uma vez ser inerente ao pátrio poder, conforme inteligência do art. 932, do Código Civil. Hipótese em que o filho menor criou página na internet com a finalidade de ofender colega de classe, atrelando fatos e imagens de caráter exclusivamente pejorativo.

Incontrovertida ofensa aos chamados direitos de personalidade do autor, como à imagem e à honra, restando, ao responsável, o dever de indenizar o ofendido pelo dano moral causado, o qual, no caso, tem natureza *in re ipsa*. VIII. Quantum reparatório serve de meio coercitivo/educativo ao ofensor, de modo a desestimular práticas reiteradas de ilícitos civis. Manutenção do valor reparatório é medida que se impõe, porquanto harmônico com caráter punitivo/pedagógico comumente adotado pela Câmara em situações análogas. APELOS DESPROVIDOS (Apelação Cível, Nº 70031750094, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em: 30-06-2010).

Dessa forma, resta-se verificado o abandono virtual, tanto dos pais do menino que praticou o cyberbullying, quanto dos pais da menina vítima da conduta. Isto por que a negligência na averiguação do conteúdo consumido e produzido pelos filhos gerou danos, tanto a eles mesmos quanto a terceiros, razão pela qual se justifica a responsabilização civil (TIBÚRCIO, 2018).

O que se observa nos casos práticos relacionados ao abandono digital é que, apesar dos diversos estudos e pesquisas que comprovam os múltiplos malefícios decorrentes da alta exposição a telas, jogos de violência e redes sociais sem monitoramento, é que os debates não possuem conotação educativa, no sentido de demonstrar o quanto crianças e adolescentes podem sofrer com os perigos da internet. O que predomina sobre a matéria é o caráter punitivo da responsabilidade civil dos pais, o que demonstra grande ineficácia das ações.

Em que pese os processos que o menor figure como vítima com relação aos atos ou omissões praticados pelos pais ocorram em segredo de justiça, os tribunais tem se posicionado no sentido de que a educação digital também deve ser uma obrigação dos genitores, de forma a orientar os filhos menores e garantir que estes possuam mecanismos de segurança e proteção em ambiente virtual (TIBÚRCIO, 2018).

Diante disso, é perceptível que, apesar de não existir no ordenamento jurídico brasileiro legislação que abarque o abandono digital de forma direta, os julgados produzidos pelos tribunais têm auxiliado a encontrar as melhores soluções para cada caso, interpretando-os conforme seu contexto e buscando sempre preservar o bem estar da criança e do adolescente, destacando que a internet, quando utilizada de forma segura e orientada, pode proporcionar o acesso à informação de forma prática e sadia, mas demonstrando os riscos aos quais menores desassistidos estão expostos (MARUCO; RAMPAZZO, 2020).

Por conseguinte, tais julgados enfatizam ainda a importância do exercício consciente do poder familiar e dos deveres parentais para com os filhos menores, que deverão abster-se de quaisquer condutas, sejam elas diretas ou omissivas, que impliquem a exposição dos filhos aos perigos cibernéticos, sujeitando-os às penas previstas nas normas para tais condutas (MARUCO; RAMPAZZO, 2020).

Portanto, tão importante quanto legislar acerca do abandono digital propriamente dito, quando praticado pelos pais, faz-se educá-los acerca dos riscos da alta exposição dos filhos a conteúdos inadequados de forma desprotegida. É preciso estimular a visão preventiva desses casos, como forma de evitar e dirimir os seus efeitos negativos na vida da criança e do adolescente. Educar para não precisar punir.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisando as questões atuais entre o abandono digital e as relações familiares, resta-se verificado o grande perigo no uso da internet de forma desprotegida e a falta de atenção dos pais para com os filhos e o conteúdo por eles consumido e/ou produzido em ambiente virtual.

Apesar da evidente comprovação dos malefícios que as telas podem ocasionar aos menores, também se verificou o silêncio normativo com relação ao abandono digital de crianças e adolescentes, especialmente em seara familiar, dada o dever de guarda e proteção que devem os genitores aos filhos menores.

Por aparentar ser um “lugar seguro”, a internet é subestimada e interpretada como tão somente uma forma de garantir entretenimento e distração aos filhos, de modo que estes, diante de sua vulnerabilidade psicossocial, são incapazes de avaliar os riscos aos quais são expostos através de jogos de violência, conteúdos restritos à sua idade, publicidade abusiva, além das práticas criminosas das quais podem se tornar vítima como exploração sexual, cyberbullying etc.

É nesse contexto que fica evidente a necessidade do posicionamento familiar de forma educativa, através do diálogo, da fiscalização do conteúdo consumido e do real exercício do dever de guarda dos pais para com os filhos menores.

Dessa forma, o presente trabalho monográfico tratou em de explicar o Abandono virtual de crianças e adolescentes, analisando seu contexto histórico, a legislação vigente acerca da responsabilidade civil dos pais nos casos concretos,

traçando uma linha de raciocínio acerca dos riscos aos quais os menores estão expostos ao utilizarem a internet de forma desprotegida.

Além disso, essa pesquisa dedicou-se a explicar o conceito atual de família, sua formação e seu constante processo de mudança no contexto legislativo, analisando o posicionamento das normas vigentes e sua aplicação pelos tribunais nos casos mais recentes. Por conseguinte, buscou-se demonstrar a problemática com relação à necessidade de uma legislação capaz de reger o abandono virtual de forma específica, de forma preventiva, com o intuito de diminuir os prejuízos decorrentes deste à vida dos menores.

Por fim, a presente monografia dedicou-se a em demonstrar o tratamento atual dado pelos tribunais aos casos de abandono digital, especialmente com relação à responsabilidade civil dos pais e a consequente obrigação de reparação dos danos, enfatizando a necessidade da intervenção estatal quando caracterizado o excesso no exercício do poder familiar, bem como nos casos de negligência.

REFERÊNCIAS

ALBERT, Giorgio. **Abordagem histórica acerca da responsabilidade civil**. 2017. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10023/Abordagem-historica-acerca-da-responsabilidade-civil>. Acesso em: 3 ago. 2022.

AUGUSTO, Luis Fernando. **A evolução da ideia e do conceito de família**. Disponível em: <https://advocaciatpa.jusbrasil.com.br/artigos/176611879/a-evolucao-da-ideia-e-do-conceito-de-familia>. Acesso em: 03 jun. 2022.

BAPTISTA, Silvio Neves. **Manual de direito de família**. 3. ed. Recife: Bagaço, 2014.

BARCELLOS, Ana Paula de. Curso de direito constitucional / Ana Paula de Barcellos. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 03 jun. 2022.

BRASIL, **Código Civil de 2012**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 03 jun. 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 03 jun. 2022.

CAVALCANTE.L.A.D.C. **Cyberpedophilia: Crímenes sexuales contra niños y adolescentes cometidos por internet**. Disponível em: [file:///C:/Users/DELL/Downloads/Dialnet-Ciberpedofilia-7342113%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/DELL/Downloads/Dialnet-Ciberpedofilia-7342113%20(1).pdf). Acesso em: 3 jul. 2022.

CGI.BR - Comitê Gestor da Internet no Brasil. **Site institucional**. 2019. Disponível em: <https://www.cgi.br/>. Acesso em: 3 jul. 2022.

CETIC.BR - Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. **Site institucional**. Disponível em: <https://cetic.br/>. Acesso em: 3 jul. 2022.

CETIC.BR - Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. **TIC Kids online Brasil**. 2019. Disponível em: <https://www.cetic.br/pesquisa/kids-online/>. Acesso em: 3 jul. 2022.

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**. 3ª ed., rev. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CURY, Munir (coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 9ª ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 4.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 32 ed. volume 5. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil: volume único**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 15 ed. volume 6. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

KFOURI NETO, Miguel. **Responsabilidade civil do médico**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

KLUNK, Patrícia; AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **O abandono digital de crianças e adolescentes e suas implicações Jurídicas**. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/04/patricia_klunck.pdf. Acesso em: 03 jun. 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LIMA, Glaydson de Farias. **Manual de direito digital: fundamentos, legislação e jurisprudência**. Curitiba: Appris, 2016.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MARUCO, Fábila de Oliveira Rodrigues; RAMPAZZO, Lino. **O Abandono digital de incapaz e os impactos nocivos pela falta do dever de vigilância parental**. Rev.de Direito de Família e Sucessão. e-ISSN: 2526-0227. v. 6, n. 1, p. 35-54, 2020.

MENDES, Claudio Lúcio. **Jogos eletrônicos: diversão, poder e subjetivação**. São Paulo: Papirus Editora, 2016. 156 p.

OLIVEIRA, JÉSSICA MARIA DA CONCEIÇÃO. **A família no ordenamento jurídico brasileiro: diferentes tipos e o reconhecimento pelos tribunais, 2020**. Disponível em:

<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/10022/1/J%C3%89SSICA%20MARIA%20DA%20CONCEI%C3%87%C3%83O%20OLIVEIRA.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2022.

PACHECO, Lorena Borba. **Medidas de proteção à criança: avanços e desafios à sua concretização**. 2018. Disponível em:

<https://reisousa.jusbrasil.com.br/artigos/662596175/medidas-de-protecao-a-crianca-avancos-e-desafios-a-sua-concretizacao>. Acesso em: 3 jul. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: direito de família**. 23 ed. volume V. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Abandono digital**. 2014. Disponível em:

https://www.huffpostbrasil.com/patricia-peck-pinheiro/abandono-digital_a_21670532/. Acesso em: 5 jul. 2022.

REVISTA VEJA (Brasil). Veja. **Videogames Deixam As Crianças Mais Violentas? 2018**. Grupo Abril. Disponível em:

<https://veja.abril.com.br/videos/familia/videogames-deixam-ascrianças-mais-violentas/>. Acesso em: 12 jul. 2022.

SOCIEDADE Brasileira de Pediatria. **Guia prático de atualização: uso de medicamentos e outras substâncias pela mulher durante a amamentação**. Porto Alegre: SBP, 2017.

STOCO, Ruy. **Tratado de responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 9. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TIBÚRCIO, Lara Pinto. **Novos desafios frente a legislação civil: O impacto do Meio digital no dever de vigilância parental**. Encontros de Iniciação Científica UNI7 v. 8, n. 1, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2003.